



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 168/2015

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 13/11/2014 (139ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/1791/2007 AI N° 1/200702696

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS.FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS ESTORNOS DOS DÉBITOS REGULARMENTE ESCRITURADOS NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA AUTUADA. EXERCÍCIO FISCALIZADO DE 2002.

1. Autuação baseada na falta de comprovação por parte da autuada dos estornos de débitos regularmente escriturados no Livro registro de apuração do ICMS e não comprovados pela autuada, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2002.

2. Alegação da defesa pela improcedência do respectivo Auto de Infração, haja vista que, tais cancelamentos se tratavam de CANCELAMENTOS referentes a contestações de contas telefônicas e OUTROS que se referem aos valores negativos dentro da conta telefônica do próprios mês, que são desprezados na apuração fiscal e por isso são apurados como estornos de débitos bem como a decadência das parcelas anteriores a 12.03.2002.

3. Decisão em primeira instância que atesta a procedência da ação fiscal, rejeitando os argumentos do autuado.

4. Decisão Colegiada da 1ª Câmara, por unanimidade, por, após a conversão do feito em perícia, entender pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com base em laudo pericial.

UNANIMIDADE DE VOTOS.RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. DANDO PELO PROVIMENTO PARCIAL DA ACUSAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AUTUAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PAGAMENTO. REFIS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. O contribuinte não comprovou os estornos de débitos relativo ao exercício de 2002, no valor total de R\$ 2.804.431,22.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária efetuou a sua defesa em fls. 18 afirmando que:

- 1) Houve a decadência de todas as parcelas anteriores a 12.03.2002, com fundamento no art. 150, §4º do CTN e sendo causa extintiva do crédito tributário (art. 156, V do mesmo diploma legal);
- 2) O legítimo creditamento do ICMS;
- 3) Da impossibilidade de aplicação de multa de 100% do imposto não-pago.

O Julgamento de 1ª Instância (fls. 103/113) ao analisar o processo afirma que:

- 1) A empresa não apresentou a fiscalização os relatórios que permitissem examinar a procedência dos estornos, motivo para torna-los indevidos, por falta de comprovação;
- 2) Com relação a decadência, adota o entendimento dos “cinco mais cinco” para manter a integridade dos créditos fiscais ora declinados na autuação fiscal;
- 3) No mérito a questão se dá no sentido de afirmar que a empresa não comprova as suas alegações, isto é, não juntou a documentação necessária a desconstituir a autuação fiscal;
- 4) Afirma ainda que a multa tributária se firma no caráter social das sanções.

Por fim Julga PROCEDENTE o respectivo Auto de Infração.

O Recurso Voluntário denotado pela parte, em síntese, reafirma os argumentos já esposados na manifestação anterior.

O Parecer da Consultoria Tributária corrobora a fundamentação trazida pelo Julgamento de 1ª instância, sugerindo a manutenção da PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Quando do julgamento em 2ª Instância, na 63ª sessão extraordinária ocorrida no dia 18/06/2009, a 2ª Câmara de Julgamento CONVERTEU O FEITO EM DILIGÊNCIA para que o autuante apresente as planilhas que embasaram a ação fiscal e fosse efetuada a PERÍCIA nos autos.

A PERÍCIA se manifesta em fls. 151/156.

A 1ª Câmara de Julgamento (Ata de fls. 342) afastou as preliminares ora alegadas, no mérito CONVERTEU NOVAMENTE O FEITO EM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA para que seja refeita a conta gráfica do contribuinte.

O laudo pericial refaz a conta gráfica da empresa mês a mês (fls. 345/348).

A empresa efetua o pagamento parcial (comprovante em fls. 419).

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de creditamento indevido de mercadorias sujeitas a substituição tributária nos períodos de 12/2007 a 12/2008, com penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II.- com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Vemos inicialmente que o agente atuante procedeu com a análise fiscal através do cotejamento entre os documentos de arrecadação estadual, relatórios provenientes do sistema de informação gerencial, juntamente com o demonstrativo de apuração de ICMS da empresa.

O agente fiscal constata, que o contribuinte não comprovou os estornos de débitos relativo ao exercício de 2002 o que redundou em crédito indevido por parte da empresa contribuinte em desrespeito ao art. 65 do Decreto n.º 24.569/97, vejamos.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II - entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar.

III - entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente ou consumo usado exclusivamente na área administrativa e que não seja necessário nem usual ou normal ao processo industrial, comercial, agropecuário ou na prestação de serviços;

IV - entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço;

V - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para integrar o processo de industrialização ou de produção rural ou neles ser consumida e cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do

imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

VII - entrada de mercadoria ou aquisição de serviço cujo imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício tiver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em lei complementar;

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

O ponto controverso na presente questão se dá exatamente no entendimento da empresa autuada que: 1) haveria a decadência parcial do lançamento tributário, mesmo com o pagamento do crédito tributário realizado com base no REFIS - Lei Estadual n.º 15.384/2013; 2) No mérito houve a comprovação parcial dos lançamentos dos estornos que foram escriturados em sua conta gráfica (exercício de 2002).

Houve o efetivo pagamento parcial da condenação, nos termos da condenação de primeira instância (fls. 419 e seguintes), devendo ser o processo extinto pelo pagamento, já que modalidade de extinção do crédito tributário.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para que, **REFORMANDO** a decisão prolatada em primeira instância no sentido de aplicar os termos da Perícia elaborando e em ato contínuo, extinguindo o crédito tributário pelo pagamento.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de cálculo	2.804.431,22
Estornos Realizados	1.247.018,56
Diferença a Pagar	1.557.412,66
Total devido	1.557.412,66

DECISÃO:

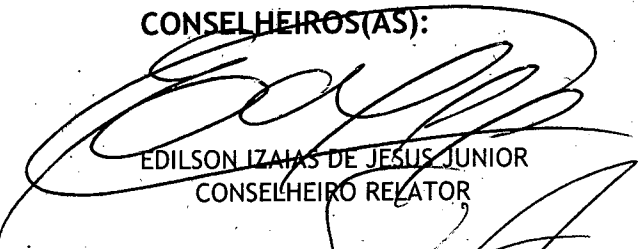
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TELEMAR NORTE E LESTE S/A E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, resolve: 1) Com relação a preliminar de extinção levantada pelo Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque, no sentido de apreciação neste momento processual, da decadência do lançamento tributário realizado com base no REFIS - Lei nº 15.384/2013. Afastada por maioria de votos, tendo em vista manifestação da PGE em sessão que aduziu, não existir mais "in casu", a relação processual propriamente dita, vez o pagamento com base no REFIS. O processo somente retornou a esta Egrégia Câmara tendo em vista pedido de perícia anteriormente requerida por este colegiado. Votaram pela extinção com base no instituto da decadência, o conselheiro proponente e a Conselheira Sandra Arraes Rocha. 2. No mérito, por decisão unânime, decidiu-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com base em laudo pericial, e ato contínuo pela declaração de extinção processual em face do pagamento efetuado em conformidade com a Lei nº 15.384/13, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de MARÇO de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

~~Matheusiana Neto~~
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):


EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

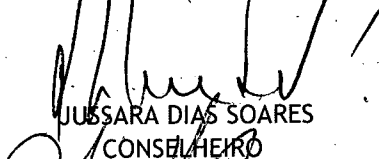

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
CONSELHEIRO


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRO


FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO


SANDRA ARAES ROCHA
CONSELHEIRA


JOSÉ MOACENY FELIX RODRIGUES
CONSELHEIRO


JUSSARA DIAS SOARES
CONSELHEIRO


PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO